



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

GRANDE CAMARA

**CASO ANHEUSER-BUSCH INC. c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 73049/01)*

ACÓRDÃO

ESTRASBOURGO

11 de Janeiro de 2007

*Este acórdão é definitivo. Está sujeito a alterações de forma.*



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**No caso Anheuser-Busch Inc. c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reunido em formação constituído por:

Srs. L. WILDHABER, *Presidente*,  
C.L. ROZAKIS,  
Sir Nicolas BRATZA,  
Srs. P. LORENZEN,  
G. BONELLO  
L. CAFLISCH,  
L. LOUCAIDES,  
I. CABRAL BARRETO,  
C. BÎRSAN,  
J. CASADEVALL,  
R. MARUSTE,  
Sr<sup>a</sup>. E. STEINER,  
Srs. S. PAVLOVSKI,  
L. GARLICKI,  
K. HAJIYEV,  
David Thór BJÖRGVINSSON,  
D. POPOVIĆ, *juízes*,  
Sr. E. FRIBERGH, *escrivão*,

Após ter deliberado em conferência em 28 de Junho e 29 de Novembro de 2006,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n<sup>o</sup> 73049/01) contra o Estado Português em que uma sociedade anónima de direito americana, Anheuser-Busch Inc. («a requerente»), deduziu perante o Tribunal, em 23 de Julho de 2001, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A requerente foi representada por D. Ohlgart e B. Goebel, J. Carvalho, advogados do gabinete de advogados Lovells em Madrid (Espanha). O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

3. A requerente alegava uma violação do direito ao respeito dos seus bens em virtude de ter sido privada do direito de utilizar uma marca comercial.

4. A queixa foi distribuída à 3.<sup>a</sup> Secção do Tribunal (artigo 52.º, n.º1, do Regulamento). A câmara encarregada de examinar o caso (artigo 27.º, n.º1, da Convenção) foi constituída nos termos do artigo 26.º, n.º1, do Regulamento.

5. Em 1 de Novembro de 2004, o Tribunal alterou a composição das suas secções (artigo 25.º, n.º1, do Regulamento). A presente queixa foi distribuída à 2.<sup>a</sup> Secção deste modo reformulada (artigo 52.º, n.º1).

6. Em 11 de Janeiro de 2005, após uma audiência que incidiu quer sobre as questões de admissibilidade quer do fundo (artigo 54.º, n.º3 do Regulamento), a câmara da referida secção declarou a queixa admissível.

7. Em 11 de Outubro de 2005, uma câmara desta secção, composta pelos seguintes juízes: Srs J.-P. Costa, *Presidente*, A.B. Baka, I. Cabral Barreto, K. Jungwiert, V. Butkevych, Sr<sup>as</sup>A. Mularoni e D. Jočienė, juízas, bem como pela Sr<sup>a</sup> Naismith, escritvã adjunta da secção, proferiu um despacho em que concluía, por cinco vozes contra duas, que não houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º1. O texto das opiniões dissidentes separadas dos Srs. J.-P. Costa e I. Cabral Barreto encontra-se em anexo ao acórdão.

8. Em 11 de Janeiro de 2006, a requerente solicitou o reenvio do caso à Grande Câmara ao abrigo do artigo 43.º da Convenção. Em 15 de Fevereiro de 2006, um colega da Grande Câmara declarou o pedido admissível.

9. A composição da Grande Câmara foi decidida nos termos dos artigos 27.º, n.º2 e n.º3 da Convenção e 24.º do Regulamento. Aquando das deliberações finais, os Srs. G. Bonello e D. Popović, juízes suplentes, substituíram os Srs. J.-P. Costa e B.M. Zupančič, impedidos (artigo 24.º, n.º3 do Regulamento). O Sr. Caflisch continuou a reunir após o termo do seu mandato, ao abrigo dos artigos 23.º, n.º7 da Convenção e 24.º, n.º4 do Regulamento.

10. Tanto o requerente como o Governo apresentaram observações por escrito sobre o fundo da queixa.

11. A audiência teve lugar publicamente, no Palácio dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, em 28 Junho 2006 (artigo 59.º, n.º3 do Regulamento).

Compareceram :



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

– *pelo Governo*

Srs. J. MIGUEL, Procurador-Geral Adjunto,  
A. CAMPINOS, director do Instituto Nacional  
da Propriedade Industrial,

*Agente,*

*Advogado;*

– *pela requerente*

Srs. B. GOEBEL, advogado,  
D. OHLGART, advogado,  
C. SCHULTE, advogada,  
J. PIMENTA, advogado  
Sr. F.Z. HELLWIG, advogado principal  
da Anheuser-Busch Inc.,

*Advogados*

*Advogados.*

O Tribunal ouviu a Sr<sup>a</sup>. B. Goebel e Sr. J. Miguel nas suas declarações, bem como as repostas às perguntas que lhes foram colocadas.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

12. A requerente é uma sociedade anónima de direito americano com sede em Saint-Louis, Missouri (Estados-Unidos). Produz e comercializa em vários países a marca de cerveja *Budweiser*.

**A. A génese do caso**

13. A requerente comercializa cerveja sob a marca *Budweiser* nos Estados Unidos desde pelo menos 1876. Nos anos 80, começou a penetrar nos mercados europeus. Por conseguinte, sustenta ter começado a comercializar a cerveja *Budweiser* em Portugal desde Julho de 1986.

14. A decisão da sociedade requerente de comercializar a sua cerveja também na Europa deu origem a um litígio entre esta e uma sociedade de direito checoslovaco, actualmente checa, a Budějovický Budvar. Com efeito, esta última produz uma cerveja na cidade de České Budějovice, na Boémia (República Checa), também denominada por *Budweiser*. Esta denominação deriva do nome alemão, *Budweis*, pelo qual a referida cidade era conhecida. Segundo a requerente, a sociedade Budějovický Budvar só



## COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

distribui a sua cerveja *Budweiser* desde 1895. Sustenta, porém, que o direito ao uso de semelhante denominação remonta a 1265, quando o rei Otakar II da Boémia concedeu a vários cervejeiros independentes da cidade České Budějovice (em alemão: *Budweis*) o direito de produzir cerveja. Estes cervejeiros tinham uma técnica particular que adquiriu notoriedade sob o termo *Budweiser*, à semelhança das cervejas produzidas nos moldes de uma outra cidade checa, Plzeň (alemão: *Pilsen*), conhecidas pelo nome de *Pilsner*.

15. De acordo com as informações de que dispõe o Tribunal, a sociedade requerente celebrou, em 1911 e 1939, dois acordos com a Budějovický Budvar sobre a distribuição e comercialização da cerveja *Budweiser* nos Estados Unidos. Todavia, estes acordos não abrangiam a questão do direito ao uso do nome *Budweiser* na Europa. Em consequência, as duas sociedades envolveram-se em vários processos litigiosos relativos ao direito ao uso do termo *Budweiser* em vários Estados europeus, incluindo Portugal.

### **B. O pedido de registo da marca em Portugal**

16. Em 19 de Maio de 1981, a sociedade requerente deu entrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (a seguir « INPI ») de um pedido de registo da marca comercial *Budweiser* no registo da propriedade industrial. O INPI não deu de imediato seguimento a este pedido porque a sociedade Budějovický Budvar apresentou uma reclamação, alegando que uma denominação de origem *Budweiser Bier* se encontrava já registada, desde 1968, em seu nome. A sociedade Budějovický Budvar tinha efectuado tal registo ao abrigo do Acordo de Lisboa de 31 de Outubro de 1958 sobre a protecção das denominações de origem e seu registo internacional (parágrafo 33 a seguir).

17. As negociações com vista a um regulamento do diferendo que opunha a requerente à Budějovický Budvar tiveram lugar durante toda a década de 80. Segundo a requerente, estas negociações deram mesmo origem, em 1982, a um Protocolo de acordo sobre o uso da marca comercial *Budweiser* em Portugal e noutros países europeus. Todavia, estas negociações sofreram por fim um revés, e a sociedade requerente deu instruções aos seus advogados em Portugal, em Junho de 1989, para introdução de uma acção judicial.



## COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

18. Em 10 de Novembro de 1989, a sociedade requerente propôs no Tribunal de Lisboa, acção de anulação dos registos de 1968 contra a sociedade Budějovický Budvar. Esta foi notificada para comparecer mas não contestou a acção. Por sentença de 8 de Março de 1995, não susceptível de recurso e que, por conseguinte, transitou em julgado, o Tribunal de Lisboa julgou procedente a acção, considerando que o objecto do registo em causa, nomeadamente a cerveja *Budweiser Bier*, não constituía nem uma denominação de origem nem uma indicação de proveniência. Para o tribunal, nos termos do Acordo de Lisboa de 31 de Outubro de 1958, tais protecções eram reservadas às denominações geográficas de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos. Ora tal não era o caso da cerveja *Budweiser*. O registo em causa foi pois anulado.

19. Após esta anulação, por decisão de 20 Junho de 1995 do INPI, publicada em 8 Novembro 1995, foi concedido o registo em nome da requerente da marca comercial *Budweiser*, apesar de uma reclamação prévia apresentada pela Budějovický Budvar no âmbito do processo administrativo de registo.

### **C. O processo perante as jurisdições portuguesas**

20. Em 8 de Fevereiro de 1996, a Budějovický Budvar recorreu da decisão de registo concedido pelo INPI para o Tribunal de Lisboa, prevalecendo-se das disposições do Acordo firmado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de Outras Denominações Geográficas e Similares («o Acordo Bilateral»), assinado em Lisboa em 10 Janeiro de 1986 e entrado em vigor em 7 de Março de 1987 após publicação no Diário da República. Nos termos da lei, a requerente foi convidada pelo tribunal a participar no processo enquanto parte interessada. Em Junho de 1996, foi notificada das alegações apresentadas pela Budějovický Budvar.

21. Por decisão de 18 de Julho de 1998, o tribunal de Lisboa indeferiu o pedido de Budějovický Budvar. Para o tribunal, apenas a denominação de origem *Českobudějovický Budvar* podia ser protegida pelo direito português bem como pelo Acordo Bilateral de 1986 (que de acordo com o tribunal não estava em todo o caso em vigor devido ao desaparecimento de uma das Partes Contratantes, a Checoslováquia) e não a marca *Budweiser*. Além disso, o tribunal entendeu que não havia qualquer perigo de confusão entre a denominação da origem e a marca da requerente, que evocava antes uma cerveja americana para a maioria dos consumidores.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

22. A Budějovický Budvar recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, alegando nomeadamente a violação das alíneas *l)* e *j)* do artigo 189.º, n.º1 do Código da Propriedade Industrial. Por acórdão de 21 de Outubro de 1999, o Tribunal da Relação anulou a decisão e ordenou ao INPI que recusasse o registo da marca *Budweiser*. Para o Tribunal da Relação, o registo recorrido não violava o artigo 189.º, n.º1 alínea *l)* do Código da Propriedade Industrial porque a expressão *Budweiser* não podia induzir em erro o público português quanto à proveniência ou à origem da aludida cerveja. Todavia, tal registo violava as disposições do Acordo de 1986 e, desde logo, o artigo 189.º n.º1 alínea *j)* do Código da Propriedade Industrial. O Tribunal da Relação sublinhou a esse respeito que o Acordo Bilateral, no seguimento de uma troca de notas entre os governos checo e português (parágrafo 25 *supra*), estava de facto em vigor, e fazia parte do direito nacional nos termos do artigo 8.º da Constituição Portuguesa, que contém uma cláusula de recepção do direito internacional na ordem jurídica portuguesa.

23. A requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando nomeadamente que a decisão recorrida era contrária às disposições do Acordo de 15 Abril de 1994 sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio («ADPIC»), que estabelece o princípio da prioridade do registo, e nomeadamente os seus artigos 2.º e 24.º, n.º5. A requerente alegou também que em todo o caso a denominação de origem protegida *Českobudějovický Budvar* não correspondia à expressão alemã *Budweiser*, de forma que o Acordo Bilateral de 1986 não se opunha ao registo litigioso. Supondo mesmo que a expressão alemã *Budweiser* fosse a tradução da denominação de origem checa em questão, a requerente sustenta que o Acordo Bilateral apenas dizia respeito às traduções entre o português e o checo e não para outras línguas. Por fim, a requerente suscitou a inconstitucionalidade formal do Acordo Bilateral, na medida em que este último deveria ter sido adoptado pelo Parlamento e não pelo Governo, o que violava os artigos 161.º e 165.º da Constituição sobre a competência exclusiva do Parlamento.

24. Por acórdão de 23 de Janeiro de 2001, notificado à requerente em 30 de Janeiro de 2001, o Supremo Tribunal indeferiu o recurso.

Tratando-se de um meio deduzido pela requerente da aplicação do ADPIC, a jurisdição superior sublinha antes de mais que a disposição deste último texto invocada pela Anheuser-Busch Inc. exigia a boa fé da interessada. Ora, a requerente não tinha feito valer no seu pedido de registo qualquer elemento de facto tendente a determinar a sua boa fé. De qualquer modo, o Supremo Tribunal realçou que nos termos do artigo 65.º do ADPIC este instrumento apenas se tornou vinculativo no direito português a partir de 1 de Janeiro de 1996, ou seja após a entrada em vigor do Acordo de 1986. Por conseguinte, o ADPIC não podia primar sobre o Acordo de 1986.



## COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Quanto à interpretação do Acordo de 1986, o Supremo Tribunal considerou que era inegável que com este texto os dois Estados contratantes tinham querido proteger, em condições de reciprocidade, os produtos nacionais respectivos, incluindo quando as denominações em causa fossem utilizadas em tradução. Ora, de acordo com a jurisdição superior, a denominação de origem *Českobudějovický Budvar* indicava um produto da região de České Budějovice, na Boémia, cujo *Budweis* ou *Budweiss* era a tradução alemã. Assim, esta denominação de origem estava protegida pelo Acordo de 1986.

Finalmente, a adopção deste Acordo não violava os artigos 161.º e 165.º da Constituição porque não se tratava no caso em apreço de uma matéria da competência exclusiva do Parlamento.

### II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNAS INTERNACIONAIS PERTINENTES

#### A. O direito internacional

##### 1. O Acordo Bilateral de 1986

25 O Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de Outras Denominações Geográficas e Similares foi assinado em Lisboa em 1986 e entrou em vigor em 7 de Março de 1987. Através de nota verbal de 21 de Março de 1994, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Checa manifestou a intenção do seu Estado suceder à Checoslováquia enquanto Parte Contratante no Acordo. O ministro dos Negócios Estrangeiros português manifestou o acordo da República portuguesa quanto a esta intenção através de uma nota verbal de 23 de Maio de 1994.

26. O artigo 5.º do Acordo de 1986 dispõe nomeadamente:

«1. Se os nomes e denominações protegidos em virtude do presente Acordo forem utilizados em actividades comerciais e industriais infringindo as suas disposições para os produtos (...), a dita utilização será reprimida, em virtude deste mesmo Acordo, por todos os meios judiciais ou administrativos que, segundo a legislação da Parte Contratante onde a protecção for reivindicada, sejam tomados em consideração para lutar contra a concorrência desleal ou para reprimir denominações ilícitas.

2. As disposições do presente artigo aplicam-se mesmo quando os ditos nomes ou as ditas denominações são utilizados (...) em tradução (...).»

O anexo A ao Acordo indica como denominações de origem protegidas, entre outras, as denominações *Českobudějovické pivo* e *Českobudějovický Budvar*.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

27. Segundo a requerente, a Checoslováquia firmou acordos similares com dois outros Estados membros do Conselho da Europa, a Áustria e a Suíça. O Acordo entre a Checoslováquia e a Suíça foi assinado em 16 de Novembro de 1973 e entrou em vigor em 14 de Janeiro de 1976; o Acordo entre a Checoslováquia e a Áustria foi assinado em 11 de Junho de 1976 e entrou em vigor em 26 de Fevereiro de 1981.

*2. A Convenção de Paris*

28. A Convenção de Paris de 20 Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista várias vezes (por último, em 14 de Julho de 1967, em Estocolmo, Recueil des Traités des Nations Unies 1972, vol. 828, pág. 305 e seg.), institui uma União para a protecção da propriedade industrial, expressão que engloba as marcas de fabrico ou de comércio e as denominações de origem ou indicações de proveniência. A Convenção visa prevenir a discriminação para com os não nacionais e fixa um certo número de critérios muito gerais respeitante ao direito material e processual em matéria de propriedade industrial. Nos termos deste instrumento, os titulares de marcas podem obter uma protecção em vários países da União efectuando um único registo. Além disso, a Convenção de Paris consagra o princípio de prioridade segundo o qual quem solicitar a protecção de um direito de propriedade intelectual num dos Estados Contratantes beneficia, durante um certo lapso de tempo, de um direito de prioridade em relação aos pedidos apresentados posteriormente nos outros Estados Contratantes. O sistema introduzido por esta Convenção é administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em Genebra (Suíça).

29. As disposições da Convenção de Paris que apresentam um interesse para o presente caso são as seguintes:

**Artigo 4.º**

«A.1. Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente (...) de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2. Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, formulado nos termos da lei interna de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3. Deve entender-se por pedido nacional regular todo o pedido efectuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afectá-lo.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

B. Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por factos verificados nesse intervalo, designadamente por outro pedido (...) pelo uso da marca, e esses factos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia da apresentação do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da lei interna de cada país da União.

C.1. Os prazos de prioridade atrás mencionados serão de (...) seis meses para (...) as marcas de fábrica ou de comércio.

(...)»

**Artigo 6.º bis**

« 1. Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar, quer oficiosamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido de quem nisso tiver interesse, o registo e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, susceptíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registo ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa a quem a presente Convenção aproveita e utilizada para produtos idênticos ou semelhantes. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constituir reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação susceptível de estabelecer confusão com esta.

(...)»

30. Tanto Portugal como a Checoslováquia (depois a República Checa) e os Estados Unidos eram Partes Contratantes na Convenção de Paris na época dos factos litigiosos.

*3. O Acordo de Madrid e o seu Protocolo*

31. O Acordo de Madrid de 1891 relativo ao registo internacional de marcas e o Protocolo de Madrid de 27 de Junho de 1989 estabelecem e regulam um sistema de registo internacional das marcas, administrado pelo *Bureau* Internacional da OMPI. O Acordo de Madrid foi revisto em Bruxelas (1900), em Washington (1911), em Haia (1925), em Londres (1934), em Nice (1957), e em Estocolmo (1967). O Protocolo de Madrid de 1989 estabelece a «União de Madrid», composta pelos Estados Partes no Acordo e pelas Partes Contratantes no Protocolo. Portugal tornou-se parte no Acordo em 31 de Outubro de 1893. Os Estados Unidos nunca ratificaram o Acordo e ratificaram o Protocolo em 2 de Novembro de 2003.

32. O sistema de Madrid, que se aplica entre os membros da União de Madrid, oferece ao titular de uma marca a possibilidade de obter a protecção da sua marca em vários países formulando um único pedido de registo directamente junto do seu gabinete nacional ou regional. Uma marca internacional assim registada produz os mesmos efeitos nos países designados que os de um pedido ou de um registo de marca efectuado



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

directamente em cada um dos referidos países pelo requerente. Se a protecção não for recusada num prazo específico pelo gabinete das marcas de um país designado, a protecção da marca é a mesma como se esta marca tivesse sido registada directamente por este gabinete.

4. *O Acordo de Lisboa de 31 de Outubro de 1958*

33. O Acordo respeitante à protecção das denominações de origem e o seu registo internacional foi assinado em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e alterado em 28 de Setembro de 1979. Permite aos Estados Contratantes solicitar a outros Estados Contratantes a protecção de denominações de origem de alguns produtos, reconhecidos e protegidos a este título no país de origem e registadas no *Bureau* Internacional da OMPI. Tanto Portugal como a Checoslováquia, depois a República Checa, são Partes neste Acordo.

5. *O ADPIC*

34. O Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual respeitantes ao comércio («ADPIC») foi celebrado no âmbito das negociações do Ciclo do Uruguai, que terminaram em Abril de 1994 com a assinatura dos Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC) em Marraquexe, entrados em vigor a 1 de Janeiro de 1995. O objectivo deste Acordo é de integrar o sistema de protecção da propriedade intelectual no do comércio mundial, administrado pela OMC. Os Estados membros desta organização comprometem-se assim a respeitar as disposições materiais da Convenção de Paris.

35. As disposições do ADPIC que apresentam interesse para o presente caso são as seguintes :

**Artigo 2.º**

**(Convenções em matéria de propriedade intelectual)**

«1. No que diz respeito às partes II [normas respeitantes à existência, o alcance e o exercício dos direitos da propriedade intelectual], III [meios de fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual] e IV [aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual e processos *inter partes* relativos] do presente Acordo, os Membros devem observar o disposto nos artigos 1.º a 12.º e no artigo 19.º da Convenção de Paris (1967).

(...»

**Artigo 16.º**

**(Direitos conferidos)**

«1. O titular de uma marca registada disporá do direito exclusivo de impedir que qualquer terceiro, sem o seu consentimento, utilize no âmbito de operações comerciais sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles relativamente aos quais a marca foi registada, caso essa utilização possa dar origem a confusão. No caso de utilização de um



## COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

sinal idêntico para produtos ou serviços idênticos, presumir-se-á da existência de um risco de confusão. Os direitos acima descritos não prejudicarão quaisquer direitos anteriores existentes nem afectarão a possibilidade de os Membros subordinarem a existência deles à utilização.

(...)

### **Artigo 17.º (Excepções)**

«Os Membros podem prever excepções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, como por exemplo a utilização leal de termos descritivos, desde que essas excepções tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e dos terceiros.»

### **Artigo 24.º n.º5 (Negociações internacionais; excepções)**

«No caso de uma marca ter sido requerida ou registada de boa fé, ou no caso de os direitos a uma marca terem sido adquiridos através de uma utilização de boa fé:

a)

Antes da data de aplicação destas disposições no Membro em questão, conforme definido na parte VI; ou

b) Antes de a indicação geográfica beneficiar da protecção no seu país de origem, as medidas adoptadas em execução do disposto na presente secção não prejudicarão a elegibilidade ou a validade do registo de uma marca (...) com fundamento no facto de essa marca ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica.»

### **Artigo 65.º n.º1 (Disposições transitórias)**

«Sob reserva do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 [que prevêm períodos mais longos], nenhum Membro será obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes do termo de um período geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo OMC.»

## **B. O direito comunitário**

36. No âmbito da União Europeia, diversos textos regulamentam e protegem a propriedade intelectual e, designadamente, o direito das marcas. O que apresenta o maior interesse para o caso em apreço é o Regulamento do Conselho (CE) n.º 40/94 de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária, que cria um direito de marca a nível comunitário e vincula alguns direitos ao pedido de registo. O seu objectivo é de promover o desenvolvimento, a expansão e o bom funcionamento do Mercado Interno permitindo às empresas comunitárias identificar os seus produtos ou serviços de forma uniforme em toda a União. Para esse fim, é criado um Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (artigo 2.º), cuja sede se encontra em Alicante (Espanha). O Instituto recebe os pedidos de registo de uma marca comunitária



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

e decide da sua concessão ou recusa; as suas decisões são susceptíveis de recurso para a Câmara de Recurso do Instituto, em seguida para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (artigos 57.º a 63.º).

37. De acordo com o seu artigo 24.º, intitulado «O pedido de marca comunitária como objecto de propriedade», as disposições relativas à marca comunitária aplicam-se também aos pedidos de registo. Trata-se designadamente das disposições relativas à transmissão (artigo 17.º), ao direito de penhor ou aos outros direitos reais (artigo 19.º), à execução forçada (artigo 20.º) ou à licença (artigo 22.º). Segundo o artigo 9.º n.º3, o pedido de registo pode também fornecer a base de um pedido de indemnização.

38. Finalmente, o artigo 17.º n.º2 da Carta dos Direitos Fundamentais (artigo II-77 do projecto de Tratado que estabelecia uma Constituição para a Europa, assinado em 29 Outubro 2004, mas ainda não em vigor), que garantia o direito de propriedade, dispõe que a «propriedade intelectual é protegida».

### **C. O direito comparado**

39. Em conformidade com os textos internacionais, a maior parte das legislações dos Estados Membros do Conselho da Europa retêm o registo como o corolário da aquisição do direito de marca. Todavia, também na sua grande maioria, atribuem ao pedido de marca alguns direitos. Na maior parte dos casos, a data de apresentação do pedido é considerada como a data do começo do prazo de validade da marca uma vez esta registada (protecção retroactiva do registo). É também a data de apresentação que determina a prioridade no sistema das marcas internacionais. Finalmente, em alguns países, o pedido de marca pode ser objecto de um registo provisório e, em outros, pode ser objecto de contratos de transmissão, de penhora ou de licença, bem como dar lugar a um direito a indemnização em caso de uso fraudulento por terceiro (sem prejuízo do seu registo posterior).

40. Na maioria dos países, o registo é precedido de um processo de publicação e de oposição contraditória; em compensação, nalguns países, os pedidos são registados após um exame das condições de forma e de fundo pela autoridade competente. Nos dois casos, e segundo a regulamentação internacional na matéria, uma acção de nulidade ou de privação do direito de marca é possível num determinado prazo. Estas acções podem basear-se, entre outras, num título anterior válido, num pedido anterior, num direito de prioridade internacional, ou numa falta de uso da marca durante um determinado período.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**D. O direito nacional**

41. O direito material e processual em matéria de propriedade industrial foi regido no momento dos factos por dois códigos da propriedade industrial sucessivos: o adoptado pelo Decreto-Lei nº30679 de 24 de Agosto de 1940 e o adoptado pelo Decreto-Lei nº16/95 de 24 de Janeiro de 1995. Foi este último código (de 1995) que foi aplicado *in casu* pelas jurisdições nacionais.

42. O código de 1995 reconhecia o princípio da prioridade nos mesmos termos que os da Convenção de Paris (artigo 170.º). A prioridade era determinada em relação à data de apresentação do pedido de registo (artigo 11.º). Nos termos dos artigos 29.º e 30.º, os simples pedidos de registo podiam ser objecto de contratos de transmissão, a título oneroso ou gratuito, e de licença.

43. As outras disposições pertinentes no caso em apreço deste código dispõem da seguinte forma:

**Artigo 7.º**

«1. Os títulos de concessão só serão entregues aos interessados decorrido um mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial definitiva.

2. A entrega far-se-á ao titular ou a seu mandatário mediante recibo.»

**Artigo 38.º**

«São Partes legítimas para recorrer das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o requerente e os reclamantes e ainda qualquer pessoa que seja directamente prejudicada pela decisão.»

**Artigo 39.º**

«O recurso será interposto no prazo de três meses a contar da data da publicação do despacho no Boletim da Propriedade Industrial, ou da obtenção de certificado desse despacho, quando esta for anterior.»

**Artigo 189.º**

«1. Será ainda recusado o registo das marcas (...) em todos ou alguns dos seus elementos, contemham:

(...)

j) Expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da legislação nacional ou comunitária ou da ordem pública;

l) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;

(...)»



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

44. Finalmente, os pedidos que contestem as decisões de registo do INPI deviam ser apresentados ao Tribunal Civil de Lisboa (artigo 2.º do Decreto-Lei nº16/95). A lei não indicava se estes pedidos tinham um efeito suspensivo.

45. Por acórdão de 10 Maio de 2001 (*Colectânea de Jurisprudência, 2001, vol. III, pág. 85*), o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que a simples apresentação do pedido de registo conferia ao requerente uma «esperança jurídica» (*expectativa jurídica*) que merecia a protecção do direito. O novo Código da Propriedade Industrial, adoptado pelo Decreto-Lei nº36/2003 de 5 de Março de 2003 e entrado em vigor em 1 de Julho de 2003, prevê no seu artigo 5.º uma «protecção provisória» da marca antes mesmo do seu registo, o interessado podia prevalecer-se dessa protecção no âmbito de um pedido de indemnização.

## EN DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO Nº 1

46. A sociedade requerente queixa-se de uma violação ao direito ao respeito dos seus bens. Sublinha que uma marca comercial constitui um «bem» nos termos do artigo 1.º do Protocolo nº 1. Ora, ela foi privada deste bem devido à aplicação de um tratado bilateral posterior ao pedido de registo da sua marca. A requerente sustenta que a decisão do Supremo Tribunal deve analisar-se como uma expropriação, na medida em que a impede doravante de beneficiar de uma protecção do seu direito de propriedade intelectual, ainda que nenhuma causa de utilidade pública existisse. O artigo 1.º do Protocolo nº 1 dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado da sua propriedade por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

#### A. Acórdão da Câmara

47. A câmara concluiu pela ausência de violação do artigo 1.º do Protocolo nº1. Em primeiro lugar, considerou que a propriedade intelectual como tal beneficiava da protecção desta disposição; todavia, coloca-se a questão de saber se a simples apresentação de um pedido de registo de uma marca de comércio dependia também do artigo 1.º do Protocolo nº 1. Nesse aspecto, a câmara reconheceu que a situação jurídica



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

de quem solicitar o registo de uma marca comercial implica sem contestação alguns interesses económicos, em particular o direito a beneficiar de um direito de prioridade sobre os outros pedidos apresentados posteriormente. Para a câmara, trata-se de um interesse patrimonial que beneficia de uma determinada protecção jurídica (parágrafos 43 e 45-48 do acórdão da câmara).

48. No entanto, a câmara lembrou em seguida que o artigo 1.º do Protocolo n.º1 vale apenas para os bens actuais. Assim, por exemplo, a expectativa de ver reconhecer um direito de propriedade que se está na impossibilidade de exercer de facto não pode ser considerada como um «bem», e o mesmo se passa com um crédito condicional que se extingue em virtude da não realização da condição (parágrafo 49 do acórdão da câmara).

49. No que se refere ao caso concreto, a câmara constatou que a sociedade requerente só podia estar segura de ser titular da marca em causa depois do seu registo definitivo, e isso apenas no caso em que uma terceira parte não colocasse objecções, tal como a legislação aplicável o permitia. Noutros termos, a requerente dispunha de um direito condicional que no entanto se extinguiu retroactivamente devido à não realização da condição, a saber a de não violar os direitos de uma terceira parte. Por conseguinte, a câmara concluiu que, se é claro que uma marca comercial constitui um «bem» ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, tal não é o caso depois do registo definitivo do pedido respectivo, segundo as regras em vigor no Estado em causa. Antes de tal registo, o interessado dispõe, seguramente, de uma expectativa de obter um dado «bem» mas não de uma expectativa legítima juridicamente protegida. Desde logo, na data de entrada em vigor do Acordo Bilateral, em 7 de Março de 1987, a requerente não dispunha de nenhum «bem». A forma como as jurisdições portuguesas aplicaram o Acordo Bilateral em questão não pode pois constituir uma ingerência num direito da requerente (parágrafos 50-52 do acórdão da Câmara).

## **B. Teses das Partes**

### *1. A requerente*

50. A sociedade requerente contesta a conclusão da câmara, mesmo se ela concorda com a posição desta no que respeita à aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo n.º1 à propriedade intelectual em geral e às marcas em particular. No entanto, a requerente considera que a câmara se esqueceu de tirar as consequências lógicas da sua razoabilidade quanto aos interesses económicos relacionados com o pedido de registo. Para a requerente, esta última analisar-se-ia, como um valor patrimonial e por isso como um «bem» ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º1. Com efeito, decorre da jurisprudência do Tribunal que a noção de «bem», que tem um alcance autónomo, não



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

se limita à propriedade de bens corporais mas engloba determinados direitos e interesses que constituem activos.

51. A requerente sublinha que elementos essenciais da propriedade, como a cessibilidade e a transmissibilidade, encontram-se presentes no caso em apreço e aplicam-se ao pedido de registo de uma marca. Além disso, a marca em questão goza de uma notoriedade certa junto dos consumidores, o que constitui em si um activo protegido pelo artigo 1.º do Protocolo nº1. A requerente refere-se assim ao caso *Iatridis c. Grèce*, em que o Tribunal considerou que a clientela que resulta da exploração de um cinema em pleno ar analisava-se num valor patrimonial protegido pelo artigo 1.º do Protocolo nº1 (*Iatridis c. Grèce* [GC], nº31107/96, n.º54, CEDH 1999-II).

52. O pedido de registo confere também ao requerente, a partir da data de apresentação de tal pedido, um direito adquirido a uma protecção exclusiva. O INPI, a autoridade nacional competente, devia de facto admitir, sem exercer qualquer margem de apreciação, o pedido de registo na medida em que este reunia todas as condições fixadas pela lei, nomeadamente a inexistência de direitos anteriores conflituais, como era o caso. Os direitos patrimoniais relativos ao pedido de registo de uma marca de comércio caracterizam-se, entre outros, pela esperança legítima, em conformidade com o princípio de prioridade, que tal pedido não contradiga a propriedade intelectual de um terceiro que surgiu depois da apresentação do pedido em causa. A requerente tinha uma esperança legítima, como foi, além disso, reconhecido pelos juízes autores da opinião dissidente em anexo ao acórdão da câmara. A posição da câmara é também incompatível com a jurisprudência anterior do Tribunal no concernente ao conceito da expectativa legítima, tal como enunciado, por exemplo, nos casos *Pine Valley Developments, Ltd et autres c. Irlande* (acórdão de 29 de Novembro de 1991, série A nº222) e *Beyeler c. Italie* ([GC], nº33202/96, CEDH 2000-I).

53. Nas suas alegações para a Grande Câmara, a sociedade requerente constatou aliás que a câmara tinha omitido de se pronunciar sobre uma questão importante. Para a requerente, a marca *Budweiser* que esta detinha encontrava-se já na fase de registo quando foi anulada pelo Supremo Tribunal. Com efeito, em 20 de Junho de 1995, o INPI entregou à requerente um certificado de registo, o que constitui a prova que esta era titular da referida marca à luz do direito português.

54. Como a requerente beneficiava da protecção do artigo 1.º do Protocolo nº1 desde o momento da apresentação do seu pedido de registo, a decisão do Supremo Tribunal, de 23 Janeiro 2001, teve como efeito privá-la da sua propriedade. Assim, a requerente sublinha, em primeiro lugar, que esta ingerência nos seus direitos não estava prevista pela lei, sendo que a interpretação do Acordo Bilateral pelo Supremo Tribunal estava errada e era contrária aos princípios gerais do direito internacional. Com efeito,



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

as jurisdições portuguesas consideraram, sem razão, que o Acordo Bilateral protegia as denominações de origem que constavam no seu anexo A quando as denominações em causa fossem utilizadas em tradução em todas as línguas, enquanto que o referido Acordo Bilateral apenas cobria as versões portuguesa e checoslovaca. Por outro lado, a requerente lembra que a expropriação de bens de não nacionais apenas pode ocorrer, segundo os princípios do direito internacional, mediante uma indemnização.

55. Supondo mesmo que a ingerência em questão tenha sido prevista pela lei, a requerente sustenta que não prosseguia nenhum fim legítimo. Esta reafirma que o perigo de confusão, alegado pelo Governo português, entre a marca *Budweiser* e as denominações de origem em causa não foi mencionado pelas jurisdições internas, que apenas se basearam na alínea *j*) do artigo 189.º, n.º1 do Código da Propriedade Industrial. A ingerência litigiosa era além do mais desproporcionada porque não teve em conta o justo equilíbrio que deve existir entre o interesse geral e os direitos dos particulares. A requerente lembra a esse respeito que não recebeu qualquer indemnização devido à privação do uso da sua marca, conquanto a situação litigiosa não revestia um carácter excepcional que justificasse esta falta de indemnização. A requerente lembra que conflitos entre as marcas comerciais e as indicações de proveniência são casos frequentes presentemente, sendo que o direito internacional possui meios para regularizar tais conflitos de forma satisfatória; a decisão do Supremo Tribunal de primar o Acordo Bilateral de 1986 sobre o pedido de registo da marca *Budweiser*, que lhe é cronologicamente anterior, vai ao encontro dos textos internacionais em vigor, nomeadamente do ADPIC e das directivas comunitárias pertinentes.

2. *O Governo*

56. O Governo solicitou à Grande Câmara que confirmasse o acórdão da câmara e concluísse pela não violação do artigo 1.º do Protocolo nº1. Reafirma que esta disposição não era aplicável à situação jurídica da requerente enquanto ré do registo de uma marca. Para o Governo, nos termos das disposições legais aplicáveis, apenas o registo definitivo confere a uma marca o seu carácter de «bem» ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo nº 1. Antes de tal registo, o interessado não dispõe sequer de uma expectativa legítima. O Governo lembra a esse respeito a jurisprudência do Tribunal segundo a qual o artigo 1.º do Protocolo nº1 apenas protege os bens «actuais».

57. O Governo sublinha em seguida que o direito da requerente ao uso da marca em causa sempre foi incerto e litigioso. Refere que, aquando da apresentação do pedido de registo, em 19 de Maio de 1981, o direito à utilização da expressão *Budweiser* estava registado em nome de Budějovický Budvar, motivo pelo qual o INPI não deu imediatamente seguimento ao pedido. O Governo diz ainda que, aquando da celebração



## COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

do Acordo Bilateral entre Portugal e a República Checa, em 1986, apenas Budějovický Budvar tinha o direito de utilizar a expressão *Budweiser* enquanto denominação de origem. Além disso, Budějovický Budvar recorreu de imediato da decisão de registo tomada em 1995 pelo INPI e obteve ganho de causa. O Governo concluiu que a sociedade requerente nunca pôde prevalecer-se, durante todo este período, de qualquer «expectativa legítima» susceptível de beneficiar da protecção do artigo 1.º do Protocolo nº 1.

58. Quanto à cessibilidade e à transmissibilidade dos pedidos de registo de uma marca, o Governo sustenta que mesmo se tais possibilidades são oferecidas aos interessados desde a entrada em vigor do Código da Propriedade Industrial de 1995 – o código anterior não o permitia – estas apresentavam na prática um valor económico negligenciável e simbólico. A prática demonstra que semelhantes transacções têm em geral lugar quando há um conflito entre duas sociedades que incidem sobre um pedido de registo de uma marca, podendo a transmissão do pedido servir para regularizar o conflito em causa. Para o Governo, trata-se de um elemento que vai no sentido da inaplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo nº1 a estes pedidos.

59. Quanto ao argumento suscitado pela requerente nas suas alegações perante a Grande Câmara respeitante à entrega pelo INPI de um certificado de registo, o Governo sublinha que a requerente não saberia tirar deste acto qualquer consequência jurídica. O Governo sublinha que decorre claramente das disposições aplicáveis, e designadamente do artigo 7.º, n.º1 do Código da Propriedade Industrial, que semelhante certificado apenas podia ser emitido pelas autoridades competentes no momento em que a decisão judiciária sobre o pedido de registo se tornasse definitiva. Todavia, se no seguimento de um erro dos serviços competentes, tal certificado foi apesar de tudo emitido à requerente, esta sabia que o mesmo não tinha qualquer valor jurídico, a sua utilização em Portugal constituía mesmo uma infracção administrativa punida com uma contração nos termos das disposições internas pertinentes.

60. O Governo refere que a decisão do Supremo Tribunal não pode ter como efeito privar a requerente de um «bem», ao abrigo do artigo n.º1 do Protocolo nº1. A interpretação dada pelas jurisdições internas ao Acordo Bilateral não poderia ser rejeitada pelo Tribunal Europeu, sob pena de fazer deste último uma quarta instância, o que seria contrário ao fim e ao espírito da Convenção.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

61. Todavia, mesmo supondo que tenha havido ingerência num direito da requerente, o Governo sustenta que esta se analisaria numa regulamentação do uso dos bens e não numa privação de propriedade. Assim, semelhante ingerência estava prevista pela lei, nomeadamente o Acordo Bilateral de 1986, que fazia parte do direito interno português. Além disso, esta prosseguia um fim legítimo: a decisão tomada pelos tribunais portugueses nos termos do Acordo Bilateral visava, no essencial, garantir o respeito pela legislação interna, sobretudo quando se trata de obrigações internacionais do Estado português, mas também evitar perigos de confusão sobre a proveniência do produto em causa. O Governo observa que, embora as jurisdições portuguesas não tenham invocado o artigo 189.º, n.º1, alínea l) do Código da Propriedade Industrial como fundamento da recusa do registo litigioso, decorre do acórdão do Supremo Tribunal que o perigo de confusão com a denominação de origem checoslovaca também foi tido em consideração na razoabilidade desta jurisdição superior. Finalmente, de acordo com o Governo, a dita ingerência, caso existisse, seria completamente proporcionada ao fim legítimo prosseguido. Lembrando que o Estado dispõe de uma ampla margem de apreciação na definição do interesse público, o Governo considera que tem direito a determinar em que condições uma marca é susceptível de beneficiar de um registo. O Estado pode nomeadamente decidir que convém proteger os interesses de terceiros em causa, mediante um processo previsto pela lei. No caso em apreço, as jurisdições nacionais limitaram-se a interpretar e a aplicar a legislação interna pertinente. A requerente não poderia reclamar a indemnização de um prejuízo que, tal como sublinha o Governo, nunca foi invocada pelo interessado ao nível interno.

**C. Apreciação do Tribunal**

*1. Os princípios gerais*

62. O artigo 1.º do Protocolo nº1, que garante o direito à protecção da propriedade, contém três normas distintas: «a primeira, que se exprime na primeira fase da primeira alínea e reveste um carácter geral, enuncia o princípio do respeito da propriedade; a segunda, que consta da segunda fase da mesma alínea, visa a privação da propriedade e submete-a a algumas condições; quanto à terceira, consignada na segunda alínea, reconhece aos Estados o poder, entre outros, de regulamentar o uso dos bens em conformidade com o interesse geral (...). Não se trata apesar disso de regras desprovidas de relações entre elas. A segunda e terceira relacionam-se com exemplos particulares de violações ao direito de propriedade; desde logo, devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado pela primeira» (ver, entre outras, *James et autres c. Royaume-Uni*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, série A nº 98, pág. 29-30, n.º37, o qual retoma em parte os termos da análise que o Tribunal desenvolveu no seu acórdão *Sporrong et Lönnroth c. Suède* de 23 de Setembro de 1982, série A nº 52, pág. 24, § 61; ver também *Beyeler c. Italie*, acórdão acima referido, § 98).



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

63. A noção de «bem» evocada na primeira parte do artigo 1.º do Protocolo nº1 tem um alcance autónomo que não se limita à propriedade de bens corporais e que é independente em relação às qualificações formais do direito interno: alguns direitos e interesses que constituem os activos podem também passar por «direitos patrimoniais» e, por conseguinte, «bens» para efeitos desta disposição. Em cada caso, é necessário examinar se as circunstâncias, consideradas no seu conjunto, tornaram o requerente titular de um interesse substancial protegido pelo artigo 1.º do Protocolo nº1 (*Iatridis c. Grèce*, § 54, *Beyeler c. Italie*, § 100, acórdãos acima referidos e *Broniowski c. Pologne* [GC], nº 31443/96, § 129, CEDH 2004-V).

64. O artigo 1.º do Protocolo nº1 apenas é válido para os bens actuais. Um rendimento futuro só pode pois ser considerado como um «bem» se já tiver sido ganho ou se é objecto de um determinado crédito. Além disso, a expectativa de ver reconhecido um direito de propriedade que se está na impossibilidade de exercer de facto também não pode ser considerada como um «bem», e o mesmo se passa com um crédito condicional que se extingue devido à não realização da condição (*Gratzinger et Gratzingerova c. République tchèque* (Dez.) [GC], nº 39794/98, § 69, CEDH 2002-VII).

65. Todavia, em algumas circunstâncias, a «expectativa legítima» de obter um valor patrimonial pode também beneficiar da protecção do artigo 1.º do Protocolo nº1. Por conseguinte, quando o interesse patrimonial é da ordem do crédito, pode-se considerar que o interessado dispõe de uma expectativa legítima se semelhante interesse apresenta uma base suficiente no direito interno, por exemplo quando é confirmado por uma jurisprudência bem assente dos tribunais (*Kopecký c. Slovaquie* [GC], nº 44912/98, § 52, CEDH 2004-IX). Todavia, só se pode concluir pela existência de uma «expectativa legítima» quando há controvérsia sobre o modo como o direito interno deve ser interpretado e aplicado e que os argumentos desenvolvidos pelo requerente a esse respeito são em definitivo indeferidos pelas jurisdições nacionais (*Kopecký c. Slovaquie*, acórdão acima referido, § 50).

2. *Aplicação ao caso*

a) **Sobre a aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo nº1**

i. *A propriedade intelectual em geral*

66. A primeira questão que se coloca relativamente à aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo nº1 do caso em apreço é a de saber se estas disposições se aplicam à propriedade intelectual enquanto tal. Referindo-se à jurisprudência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (*Smith Kline et French Laboratories Ltd c. País Bas*, nº12633/87, acórdão de 4 Outubro 1990, décisions et rapports (DR) 66, pág. 70), a câmara considerou que tal era o caso (ver o parágrafo 43 do acórdão da câmara).



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

67. O Tribunal observa que os órgãos da Convenção só raramente tiveram de decidir sobre questões de propriedade intelectual. No caso *Smith Kline* acima referido, a Comissão pronunciou-se deste modo:

« A Comissão sublinha que no direito neerlandês, o titular de uma patente é designado como o proprietário de uma patente e que, sob reserva das disposições da lei com ela relacionada, as patentes são consideradas bens pessoais cessíveis e transmissíveis. A Comissão considera, desde logo, que uma patente depende efectivamente do termo «bens» previsto no artigo 1.º do Protocolo Adicional.»

68. A Comissão confirmou esta jurisprudência no caso *Lenzing AG c. Royaume-Uni* (nº 38817/97, acórdão de 9 Setembro de 1998, não publicado), que também dizia respeito a uma patente. Todavia, referiu neste caso que o «bem» em causa não era a patente enquanto tal mas os pedidos formulados pela sociedade requerente num processo civil que visava alterar o sistema britânico do registo de patentes. Por fim, a Comissão concluiu, ainda neste caso, que não tinha havido qualquer ingerência no direito ao respeito dos bens da sociedade requerente, a qual teve a possibilidade de se dirigir à um tribunal de plena jurisdição afim de expor as suas pretensões a sobre matéria.

69. No tocante a um pedido de patente indeferido pelo órgão nacional competente, a Comissão decidiu no caso *British-American Tobacco Company Ltd c. País-Bas* que o artigo 1.º do Protocolo nº1 não era aplicável, exprimindo-se da seguinte forma:

« (...) a sociedade requerente não conseguiu obter a protecção efectiva da sua invenção através de uma patente. Consequentemente, a sociedade foi privada de um direito de protecção da propriedade intelectual, mas não foi privada da sua propriedade actual» (*British-American Tobacco Company Ltd c. País-Bas*, série A nº 331, acórdão de 20 Novembro de 1995, opinião da Comissão, pág. 37, §§ 71-72).»

Como a câmara assinalou no seu acórdão, o Tribunal decidiu, neste mesmo caso *British-American Tobacco Company Ltd*, não examinar separadamente a questão de saber se o pedido de patente em questão constituía um «bem» que dependia da protecção concedida pelo artigo 1.º do Protocolo nº1 (*British-American Tobacco Company Ltd*, acórdão acima referido, pág. 29, § 91). Com efeito, esta tinha já examinado a situação litigiosa sob o ângulo do artigo 6.º, n.º1 da Convenção.

70. No caso *Hiro Balani c. Espagne*, o Tribunal não se pronunciou sobre a aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo nº1 à propriedade intelectual. Todavia, considerou que tinha havido uma violação do artigo 6.º, n.º1 da Convenção, devido ao facto do Supremo Tribunal espanhol não ter examinado um meio exercido pela requerente do não respeito do princípio de prioridade (*Hiro Balani c. Espagne*, acórdão de 9 Dezembro 1994, série A nº 303-B, p. 30, § 28).



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

71. Mais recentemente, no caso *Melnitchouk c. Ukraine*, que se referia à alegada violação dos direitos de autor do requerente, o Tribunal reafirmou que o artigo 1.º do Protocolo nº1 aplicava-se à propriedade intelectual, sublinhando, todavia, que o facto do Estado, através do seu sistema judiciário, fornecer um quadro para a apreciação dos direitos e obrigações do requerente não compromete automaticamente a sua responsabilidade à luz desta disposição, mesmo se, em circunstâncias excepcionais, pode ser tido como responsável de um prejuízo causado por uma decisão arbitrária; o Tribunal sublinhou que não se tratava de tal neste caso porque as jurisdições nacionais tinham agido no respeito do direito interno justificando plenamente as respectivas decisões. Assim, a sua apreciação não tinha sido viciada pelo arbitrário ou por irracionalidade manifesta contrária ao artigo 1 do Protocolo nº1 à Convenção (*Melnitchouk c. Ukraine* (Dez.), nº 28743/03, CEDH 2005-IX ; ver também *Breierova et autres c. République checo* (Dez.), nº 57321/00, 8 de Outubro de 2002).

72. Tendo em conta a jurisprudência acima referida, o Tribunal subscreve a conclusão da câmara segundo a qual o artigo 1.º do Protocolo nº1 aplica-se à propriedade intelectual como tal. Fica por determinar se uma conclusão diferente se impunha quanto a saber se esta disposição se aplica também a um simples pedido de registo de uma marca de comércio.

ii. *O pedido de registo*

73. Seguindo, no essencial, a posição do Governo português, a câmara considerou no seu acórdão que

«(...) se é claro que uma marca comercial constitui um «bem» nos termos do artigo 1.º do Protocolo nº1, tal só acontece depois do registo definitivo do pedido respectivo, de acordo com as regras em vigor no Estado em causa. Antes de tal registo, o interessado dispõe, seguramente, de uma expectativa de obter tal «bem» mas não de uma expectativa legítima juridicamente protegida.» (paragrafo 52)

74. A câmara reconheceu que a situação jurídica de quem solicita um registo de uma marca de comércio implica alguns interesses económicos, tais como os relacionados com a possibilidade da sua transmissão, eventualmente a título oneroso, com um contrato de licença ou finalmente com a prioridade dos pedidos apresentados posteriormente. Todavia, referindo-se à jurisprudência *Gratzinger et Gratzingerova* supracitados, a câmara considerou que:

«(...) a requerente só podia estar segura de ser titular da marca em questão depois do seu registo definitivo, e isso unicamente no caso em que uma terceira parte não suscitasse objecções a esse respeito, tal como a legislação aplicável o permitia. Noutros termos, a requerente dispunha de um direito condicional que todavia estava extinto, de forma retroactiva, em virtude da não realização da condição, a saber a de não prejudicar aos direitos de uma terceira parte.» (paragrafo 50).



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

75. O Tribunal considera que é necessário examinar se as circunstâncias do caso, consideradas no seu conjunto, tornaram a requerente titular de um interesse substancial protegido pelo artigo 1.º do Protocolo nº1. A esse respeito, o Tribunal observa desde logo que a questão de saber se a requerente se tornou titular da marca *Budweiser* em 20 de Junho de 1995, quando lhe foi remetido um certificado de registo pela INPI – ponto que foi largamente debatido pelas partes aquando da audiência para a Grande Câmara – é finalmente secundário. Com efeito, tal certificado foi emitido à requerente em violação das disposições do artigo 7.º do Código da Propriedade Industrial (parágrafo 43 acima): não se poderia pois alterar nem a natureza do «bem» cuja propriedade é reclamada pela requerente nem a substância da sua situação jurídica geral à luz do artigo 1.º do Protocolo nº1.

76. Nessa óptica, o Tribunal tem em conta o conjunto dos direitos e interesses económicos relacionados com o pedido de registo de uma marca de comércio. Tal como a câmara, o Tribunal reconhece que tais pedidos podem ser objecto de múltiplas operações jurídicas a título oneroso, tais como uma venda ou um contrato de licença, e que possuem – ou podem possuir – um valor económico importante. Na medida em que o Governo alegou que as transacções relativas aos pedidos de marca representam valores negligenciáveis ou simbólicos, o Tribunal sublinha que, numa economia de mercado, tais valores dependem de múltiplos elementos: Não se pode pretender desde logo que qualquer cessação de um pedido de registo de uma marca de comércio não representa qualquer valor económico. No caso em apreço, como a requerente não deixou de observar, a marca em causa apresentava, pela sua notoriedade internacional, um determinado valor económico.

77. Quanto à possibilidade de obter uma indemnização em caso de uso ilegal ou fraudulento por terceiro da marca cujo interessado pediu o registo, há desacordo entre as partes quanto ao ponto de saber se tal protecção podia ser acordada pelo direito português antes da entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial de 2003. Por sua vez, o Tribunal considera, tendo em conta a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 Maio de 2001, que não se podia excluir totalmente tal possibilidade.

78. O conjunto destes elementos leva a pensar que a situação jurídica da requerente enquanto ré de registo de uma marca de comércio dependia do artigo 1.º do Protocolo nº1, na medida em que fazia valer os interesses de conteúdo patrimonial. Certamente, o registo – e em consequência uma protecção mais alargada da marca – apenas podia tornar-se definitivo na ausência dos direitos legítimos de uma terceira parte; por conseguinte, os direitos relacionados com o pedido de registo estavam, nesse sentido, condicionados. Todavia, a requerente podia esperar que no momento da apresentação do seu pedido este seria examinado à luz da legislação aplicável, na medida em que reunia



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

as outras condições materiais e de processo exigíveis no caso. A sociedade requerente era pois titular de um conjunto de direitos patrimoniais – relacionados com o seu pedido de registo de uma marca de comércio – reconhecidos em direito português, embora revogáveis em certas condições. Tal é suficiente para considerar que o artigo 1.º do Protocolo nº1 é aplicável no caso e dispensa por conseguinte o Tribunal de procurar se a requerente podia prevalece-se por outro lado de uma «expectativa legítima».

**b) Sobre a existência de uma ingerência**

79. O Tribunal concluiu pela aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo nº1 à situação litigiosa. É necessário ainda examinar se houve uma ingerência no direito da requerente ao respeito dos seus bens.

80. Para a requerente, a ingerência em questão decorreria do acórdão do Supremo Tribunal de 23 Janeiro de 2001, que primou o Acordo Bilateral de 1986 sobre o pedido de registo da marca *Budweiser*, que lhe é cronologicamente anterior. Segundo a requerente, seria efectivamente este acórdão que teria tido como efeito privá-la do seu direito de propriedade sobre a marca em causa, nas condições supostamente contrárias aos textos internacionais em vigor bem como o artigo 1.º do Protocolo nº1, visto que o princípio da prioridade não foi respeitado. Se este Acordo Bilateral não tivesse sido aplicado, o pedido de registo formulado pela requerente teria sido aceite, na medida em que reunia todas as outras condições legais exigíveis.

81. O Tribunal constata que se colaça a questão de saber se a aplicação das disposições do Acordo Bilateral de 1986 a um pedido de registo apresentado em 1981 constituiu uma ingerência no direito da requerente ao respeito dos seus bens.

82. O Tribunal lembra a esse respeito que, em algumas circunstâncias, a aplicação retroactiva de uma legislação que tem como efeito privar o interessado de um valor patrimonial preexistente e que faz parte dos «bens» deste último pode constituir uma ingerência que pode alterar o justo equilíbrio devendo reinar entre as exigências do interesse geral e, por outro lado, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens (ver, por exemplo, *Maurice c. France* [GC], nº 11810/03, §§ 90 e 93, CEDH 2005-IX), incluindo quando o Estado não é ele próprio parte no processo relativo a tal litígio, processo que opõe particulares (*Lecarpentier et autre c. France*, nº 67847/01, §§ 48, 51 e 52, 14 de Fevereiro de 2006 ; ver também, tratando-se do artigo 6.º da Convenção, *Cabourdin c. France*, nº 60796/00, §§ 28-30, 11 Abril 2006).



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

83. Todavia, o Tribunal sublinha que no caso em apreciação a requerente, em vez de denunciar a aplicação retroactiva a seu respeito de uma legislação que a teria privado da propriedade de um bem preexistente, queixa-se essencialmente da forma como os tribunais nacionais interpretaram e aplicaram a legislação nacional num processo entre duas partes reclamando o direito em utilizar o mesmo nome, no decurso do qual foi nomeadamente alegado que as jurisdições nacionais tinham atribuído sem razão um efeito retroactivo ao Acordo Bilateral. O Tribunal observa que o artigo 1.º do Protocolo nº1 obriga o Estado a tomar as medidas necessárias à protecção do direito ao respeito dos bens, mesmo quando estão em causa litígios que opõem simples particulares ou sociedades privadas. O Estado tem, em particular, a obrigação de oferecer às partes em conflito processos judiciais que apresentem as garantias processuais requeridas, de forma a permitir às jurisdições nacionais decidir de forma efectiva e equitativa à luz da legislação aplicável. Todavia, o Tribunal lembra que dispõe de uma competência limitada verificando se o direito nacional foi correctamente interpretado e aplicado; não lhe cabe substituir-se aos tribunais nacionais; o seu papel consiste sobretudo em assegurar se as decisões destes últimos não envolvem vício do arbitrário ou do irracional manifesto. Porquanto estão em causa, como no caso, difíceis questões de interpretação da lei nacional. O Tribunal reafirma a sua jurisprudência constante segundo o qual apenas tem como tarefa, nos termos do artigo 19.º da Convenção, assegurar o respeito dos compromissos resultante da Convenção relativamente às Partes contratantes. Especialmente, não lhe cabe conhecer dos erros de facto ou de direito supostamente omitidos por uma jurisdição interna, salvo se e na medida em que poderiam violar os direitos e liberdades salvaguardados pela Convenção (*García Ruiz c. Espagne* [GC], nº 30544/96, § 28, CEDH 1999-I).

84. O Tribunal constata em primeiro lugar que o presente caso distingue-se dos casos em que concluiu por uma intervenção legislativa de carácter retroactivo num direito patrimonial do interessado (ver, por último, os casos *Maurice e Lecarpentier* acima referidos; ver também *Pressos Compania Naviera S.A. et autres c. Belgique*, acórdão de 20 Novembro 1995, série A nº 332) em que a questão mesmo de saber se houve uma aplicação retroactiva da lei é controversa, enquanto que nos casos mencionados tal efeito retroactivo era não só incontestável, mas também intencional. Com efeito, não foi reconhecido que a sociedade requerente beneficiava de um direito de prioridade relativamente à marca *Budweiser* no momento da entrada em vigor do Acordo Bilateral, suposto ter sido aplicado retroactivamente. O Tribunal sublinha a esse respeito que na data de entrada em vigor deste Acordo Bilateral, em de 7 Março de 1987, apenas estavam em vigor as denominações de origem registadas em nome de Budějovický Budvar nos termos do Acordo de Lisboa, de 31 de Outubro de 1958. Seguramente, este registo foi em seguida anulado (paragrafo 18 acima) mas o Tribunal não podia examinar as consequências jurídicas que decorreriam de semelhante anulação sobre a evolução do direito de prioridade relativamente à marca em questão.



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

85. Com efeito, tratava-se de questões que deviam ser submetidas às jurisdições nacionais. Ora o Supremo Tribunal decidiu, no seu acórdão de 23 de Janeiro de 2001, rejeitar o meio deduzido pela sociedade requerente da violação do princípio de prioridade. Na ausência de arbitrário e de irracionalidade manifesta, o Tribunal não poderia pôr em causa as conclusões do Supremo Tribunal a esse respeito.

86. Também, não cabe ao Tribunal apreciar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal ao Acordo Bilateral, contestado pela requerente. Este, limita-se a constatar que a requerente teve a possibilidade, durante o processo que decorreu junto das jurisdições portuguesas, de apresentar a sua interpretação do referido Acordo e da outra legislação que ela considerava aplicável *in casu* e de submeter aos juízes portugueses a solução que ela considerava como a mais adequada quanto à questão jurídica suscitada no caso. Confrontada com duas posições contraditórias, apresentadas pelas duas partes privadas, a respeito do direito à utilização da expressão *Budweiser* enquanto marca de comércio ou denominação de origem, o Supremo Tribunal tomou a sua decisão, depois de ter ouvido as partes interessadas e com base nos elementos que considerou bons e adequados para a resolução do litígio. Este Tribunal não detectou qualquer elemento que permitisse concluir que a decisão do Supremo Tribunal prejudicava o arbitrário ou era manifestamente não razoável.

87. Pelo exposto, o Tribunal conclui por isso que o acórdão litigioso do Supremo Tribunal não podia constituir uma ingerência no direito ao respeito dos bens da requerente. Por conseguinte, não houve violação do artigo 1.º do Protocolo nº1.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL,

*Declara*, por quinze votos contra dois, que não houve violação do artigo 1.º do Protocolo nº1;

Redigido em francês e inglês, depois pronunciada em audiência pública no Palácio dos Direitos do Homem em Estrasburgo, em 11 de Janeiro de 2007.

Erik FRIBERGH

Luzius WILDHABER



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

escrivão

Presidente

Ao presente acórdão encontra-se junto, nos termos dos artigos 45.º, n.º2 da Convenção e 74.º, n.º2 do Regulamento, a exposição das opiniões separadas seguintes:

- opinião concordante comum à Sr<sup>a</sup>. Steiner e ao Sr. Hajiyev;
- opinião dissidente do Sr. L. Caflisch e do Sr. I. Cabral Barreto.

L.W.  
E.F.